



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONSULTA Nº 0601243-23.2020.6.00.0000 – CLASSE 11551 (PJE) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
CONSULENTE : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – NACIONAL**
ADVOGADOS : **ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS**

CONSULTA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. *SHOWMÍCIOS* E EVENTOS ASSEMELHADOS. HIPÓTESE DE “LIVES ELEITORAIS”. IDÊNTICA VEDAÇÃO. RESPOSTA NEGATIVA.

1. Consulta formulada com o seguinte teor: “a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de *shows* (*lives* eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?”.
2. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, “é proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”. Dispositivo introduzido pela Lei 11.300/2006 que objetiva coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual modo, assegurar a paridade de armas entre os candidatos.
3. A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como “*lives* eleitorais”, equivale à própria figura do *showmício*, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.
4. A proibição compreende não apenas a hipótese de *showmício*, como também a de “evento assemelhado”, o que, de todo modo, albergaria as denominadas “*lives* eleitorais”.
5. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados.
6. O atual cenário de pandemia não autoriza transformar em lícita conduta que se afigura vedada. Ausência, na recém promulgada EC 107/2020, em que introduzidas significativas mudanças no calendário eleitoral por força da Covid-19, de qualquer ressalva da regra do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.
7. As manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, permanecem válidas,

conforme as garantias constitucionais insculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República.

8. Consulta respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR):

1. Trata-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a seguir descrita:

A regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de *shows (lives* eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?

A Assessoria Consultiva da Presidência (ASSEC) opinou por se responder negativamente ao questionamento, nos seguintes termos (ID 38.359.538):

Consulta. Partido Político. Diretório Nacional. Art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Propaganda eleitoral. Vedação de showmício e de evento assemelhado. Pretensão de afastamento da proibição ao que se denomina “*lives* eleitorais”. PARECER. Pelo conhecimento e pela resposta negativa à indagação:

1) A regra do §7º do art. 39 da Lei das Eleições veda expressamente “a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”;

2) A “apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de *shows (lives* eleitorais)” proporciona entretenimento, divertimento e recreação aos espectadores, evidenciando quadro fático enquadrável na cláusula geral de eventos assemelhados a showmício, assaz a atrair a vedação legal.

No mesmo sentido, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, cuja ementa se transcreve (ID 38.859.538):

ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO DE *SHOWMÍCIOS*. ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM *LIVE*. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. EXEGESE DA NORMA. LEGITIMIDADE DO PLEITO. ASPECTOS ECONÔMICOS. RESPOSTA NEGATIVA.

- Parecer pelo conhecimento da consulta, com resposta negativa ao questionamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR):

2. O art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte Superior para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Analisando os requisitos de admissibilidade, verifico, de início, no que diz respeito à legitimidade, que o consulente atende à exigência da norma, tendo em vista ser órgão nacional de partido político.

3. Quanto ao tema de fundo, o consulente questiona se “a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de *shows* (*lives* eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital”.

Nos termos do mencionado dispositivo, veda-se a promoção de *showmício* ou de eventos de natureza similar, e, ainda, a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral. Confira-se seu teor:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Como bem observa José Jairo Gomes, “o legislador deixou à doutrina e à jurisprudência a tarefa de dizer o que se deve compreender por ‘showmício’ e ‘evento assemelhado’. Deve-se considerar como tal o evento em que haja divertimento,

entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes” (*Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 557). Ainda de acordo com o renomado autor,

A regra em apreço limita-se a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura. **Não proíbe que artistas (atores, cantores, animadores, apresentadores etc.) exerçam seus trabalhos durante o período eleitoral, mas apenas que o façam em eventos eleitorais**, de modo que estes não sejam descaracterizados. Daí inexistir qualquer ofensa ao inciso IX do art. 5º da Lei maior, que assegura a livre expressão da atividade artística, tampouco ao inciso XIII do mesmo artigo, que afirma ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”.

Anoto que o dispositivo em comento foi introduzido à Lei 9.504/97 pela reforma promovida pela Lei 11.300/2006, tendo como objetivos precípuos, de um lado, coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual forma, assegurar a paridade de armas entre os candidatos na propaganda.

Nessa linha, conforme salientou o eminente Ministro Ayres Britto no julgamento de Consulta por este Tribunal, “para a lei, sendo reunião de caráter eleitoral, abrangente de quaisquer das situações retromencionadas, é vedada a presença de artistas ou animadores, bem como a utilização de camisetas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor” (CTA 12-95/DF, DJ de 4/8/2006).

Passados quase quinze anos de vigência dessa regra na legislação eleitoral pátria, observo que, não raras as vezes, esta Justiça Especializada continua a apreciar casos concretos nos quais *showmícios* e similares são utilizadas como meio para obter dividendos eleitorais ilícitos, como se verifica, a título demonstrativo, de dois precedentes que colaciono a seguir:

[...] 13. Assim, as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, amparado em conjunto probatório robusto, revelam o alcance e a gravidade que as condutas tiveram para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. Não se trata, na espécie, de meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados. **A utilização de forma reiterada de *showmício* e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico.** Precedente.

[...]

(REspe 325-03/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019)

[...] Do abuso do poder econômico, concernente à realização de *showmício* com utilização de trio elétrico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90

1. A fundamentação desenvolvida no acórdão regional foi pródiga na indicação de provas que comprovam a realização de *showmício*, evento cuja gravidade foi robustamente revelada pelo impacto gerado na utilização de trio elétrico na principal praça da cidade, com pessoas e os agravantes em cima do trio, bem como um locutor e uma cantora animando número expressivo de simpatizantes que estavam no local, como em uma ‘micareta’.

[...]

(AgR-REspe 579-63/CE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 21/11/2019)

4. Feitas essas considerações, entendo que a Consulta há de ser respondida negativamente.

Em primeiro lugar, penso que a realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados pelo consulente como “*lives* eleitorais”, representa nada mais do que a própria figura do *showmício*, ainda que em formato distinto da modalidade presencial.

Trata-se, portanto, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante a circunstância de tais eventos adotarem plataforma diversa da usual.

Aliás, o potencial de alcance desses eventos, quando realizados e transmitidos pela internet, é inequivocamente maior em comparação com o formato presencial, dada a notória amplitude desse meio de comunicação, acessível por qualquer pessoa em quase todos os lugares.

Ademais, ainda que se entendesse que tais reuniões *online* não se enquadram no conceito legal, rememoro que o § 9º do art. 37 proíbe não apenas o *showmício*, mas também “evento assemelhado”, o que, no meu modo de pensar, alberga as denominadas “*lives* eleitorais”.

Assim, independentemente do enquadramento que se pretenda atribuir às “*lives* eleitorais” ou aos “livemícios” promovidos na internet nos moldes formulados na Consulta, sua realização é vedada de acordo com a *ratio* do dispositivo acima referenciado.

Além disso, nos termos expressos da legislação de regência, a vedação alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados.

Trago à colação, na mesma linha do raciocínio ora desenvolvido, o seguinte trecho do parecer ministerial:

É nessa perspectiva que o alcance da visibilidade dos candidatos não pode ser estendida para o âmbito da internet, com a realização de *shows* virtuais, ora conhecidos como *lives*.

O efeito da participação dos candidatos em *shows* [...], mesmo que por meio digital, poderia ocasionar semelhante alcance, ou ainda maior, em determinados municípios, que os anteriormente realizados presencialmente.

Embora a presente consulta questione acerca de *lives* realizadas sem remuneração, o que, a princípio, resguardaria o indevido dispêndio de recursos com a realização de eventos, a vinculação de candidatos a artistas de renome ocorreria mais uma vez, sem que se tutelasse o efetivo debate político e a apresentação de propostas ou planos de governo, o que o próprio dispositivo legal veda e busca evitar, violando novamente a isonomia e a liberdade de pensamento, como antes da norma ora em debate.

5. Impõe-se ressaltar ainda, ao contrário do que aduz o consulente, que o cenário de pandemia atualmente vivido em nosso país não autoriza por si só transformar em lícita conduta expressamente vedada pela legislação de regência.

No particular, como novamente bem aduziu o *Parquet*, “assinala-se que a Emenda Constitucional nº 107/2020 – que trouxe modificações significativas no calendário eleitoral justamente por força da COVID-19 – não traz espaço para qualquer ressalva a autorizar interpretação diversa da regra contida no §7º do art. 39 da Lei das Eleições”.

6. Por fim, duas observações se fazem relevantes.

Como já enfatizado neste voto, reitero que a restrição legal recai apenas sobre as apresentações de cunho artístico que estejam associadas às eleições e aos partidos políticos e candidatos.

As manifestações unicamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, permanecem válidas a toda evidência, como expressão das garantias constitucionais insculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República.

Por último, registro a existência, no Senado Federal, do PL 3.571/2020, de autoria do Senador Eduardo Gomes, visando permitir a apresentação de artistas durante eventos eleitorais, proposição que, todavia, ainda se encontra em estágio inicial de tramitação.

7. Ante o exposto, conheço da Consulta e a respondo negativamente.

É como voto.